

**STJD****Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol****Processos nº 956/2020 e 046/2021****Despacho**

Trata-se de insurgência do Fluminense F.C., nos autos da proposta de transação disciplinar por violação ao protocolo e diretrizes operacionais da COVID no que tange a reincidência.

Em síntese, alega o Clube que a suposta repetição da violação, mesmo que tenha se dado em partida posterior, não seria passível da aplicação da penalidade da reincidência prevista no códex desportivo, em razão da ausência de homologação pelo Relator prevento, tendo em vista não ter ocorrido o trânsito em julgado.

Ocorre que, com a máxima vênia, o instituto da reincidência desportiva aqui tratado não guarda qualquer relação com o artigo 179, §1º, do CBJD, eis que não houve sentença condenatória e tão somente um acordo de vontades entre as partes com suas respectivas disposições constante do instrumento firmado, pelos quais devem ser respeitadas.

A homologação da transação desportiva tem o condão de observar se o acordo firmado não possui vício de legalidade, o que não se verifica no caso concreto. Inclusive, a Homologação na Justiça Desportiva sequer gera reincidência se aplicada sem previsão em contrário, vide art.80-A, §5º do CBJD.

Portanto, na forma do instrumento acordado pelas partes, a reincidência não depende do trânsito em julgado, mas tão somente de nova violação.

Neste sentido, não assiste razão ao Requerente.

Não obstante, intime-se o Requerente para se manifestar acerca da aceitação da transação nos moldes aqui expostos para posterior homologação ou se não há mais interesse.

Em caso de desistência devem os autos ser remetidos a Procuradoria para a adoção das medidas que entender pertinentes.

Intime-se a Requerente e a Procuradoria da presente.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2021.



Felipe Bevilacqua

**Auditor do Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol**